



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.005689/2005-51
Recurso n° 503.905 Voluntário
Acórdão n° **1302-000.382 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO E COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANP LTDA
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2000

Ementa:

ERRO DE DECLARAÇÃO – BENEFÍCIO SUDENE – Devidamente comprovado o erro pelo qual os valores compensados de IRPJ foram informados como valores de incentivo SUDENE, não deve prevalecer o lançamento que se funda unicamente no erro.

COMPENSAÇÃO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – No ano-calendário de 2001, a compensação tempestiva de débito de IRPJ com crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ em 2000 era feita e comprovada na escrita contábil da contribuinte. Existindo o crédito compensado e havendo verossimilhança entre os valores compensados na escrita contábil e os valores lançados por correção da DIPJ, deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário por compensação e, logo, deve ser extinto o lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello (presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração (fls 05/14) lavrado contra o sujeito passivo CONSTRUTORA E INCORPORADORA A N P LTDA, referente aos anos calendário de 2000 e 2001, de IRPJ no valor de R\$ 29.713,26, além da multa de ofício e dos juros de mora.

O auto de infração foi proveniente de:

- (i) Ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, calculado com base no percentual mínimo obrigatório de 10% ao ano, ou 2,5% ao trimestre.
- (ii) Glosa na dedução a título de isenção do imposto de renda de empresa instalada na área da SUDENE, por inobservância de requisitos legais para gozo de benefício fiscal, nos valores de R\$ 6.808,92 e R\$12.904,34, respectivamente para os 2º e 3º trimestres do ano calendário de 2001.

Em decorrência da compensação de prejuízos de exercícios anteriores, o imposto remanescente restringiu-se aos 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2001.

A contribuinte apresentou impugnação (fls 20/25) alegando, em resumo, que:

- (i) intimada através do Termo de Intimação datado de 16/06/2005 (doc. 01), apresentou, em 18/07/2005, os esclarecimentos pertinentes às diferenças de lucro inflacionário apontadas, informando que todo o lucro inflacionário havia sido tributado com os benefícios do art. 31 da Lei nº 8.541, de 1992, e as orientações dos arts. 60 a 9º da Instrução Normativa SRF nº96, de 1993, juntando inclusive cópia das páginas do LALUR e do DARF (doc. 02).

- (ii) O estoque do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992 foi demonstrado na sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 (doc. 03). O saldo, corrigido monetariamente até o mês da opção da tributação favorecida (novembro de 1994), foi integralmente pago, consoante informado no parágrafo precedente.
- (iii) O estoque do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992 foi demonstrado na sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 (doc. 03). O saldo, corrigido monetariamente até o mês da opção da tributação favorecida (novembro de 1994), foi integralmente pago, consoante informado no parágrafo precedente.
- (iv) A Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 96, de 30/11/2003, elencando nos arts. 6º a 9º (transcreve) todos os procedimentos necessários à operacionalização da opção. Verifica-se, então, que o documento único para formalizar a opção da tributação à alíquota reduzida é o pagamento do imposto até 31/12/1994, com a indicação do código 3320 e demais informações referidas nos dispositivos transcritos.
- (v) Portanto, a Requerente deduziu, do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1992, a parcela realizada em 31/12/1993, no valor de CR\$5.498.690,00, conforme anexos 04 e 02 da DRPJ/1994. Após a dedução, restou um saldo de CR\$55.637.273,00, que, convertido para quantidade de UFIR pelo seu valor em 31/12/1993 (CRI85,12) importou em 300.547,06 UFIR. Convertendo para reais no mês da opção (novembro de 1994), pelo valor da UFIR nessa data (R\$0,6428), alcançou-se o valor de R\$193.191,65.
- (vi) O imposto, no valor de R\$9.659,58, foi pago em parcela única, à alíquota de 5%, em 30/11/1994, inexistindo, assim, imposto a pagar sobre o saldo do lucro inflacionário. Solicita, então, que sejam procedidas às correções necessárias no saldo do lucro inflacionário constante da base de dados da Receita Federal. Em virtude de o autor da peça principal ter compensado prejuízos fiscais de exercícios anteriores,

solicita também o restabelecimento do estoque de seus prejuízos.

(vii)

Quanto ao item 2 do auto, existiu um equívoco no preenchimento da declaração do ano-calendário de 2001 (doc 04), quando foi inserido nos 2º e 3º trimestres, linha 10 da ficha 12^A, valores relativos a isenção do imposto de renda, já que as referidas quantias referem-se à compensação de saldo negativo do imposto de renda apurado na declaração do ano-calendário de 2000 (doc 05).

(viii)

Assim, ocorreu um erro de fato no preenchimento da DIPJ/2002, ano calendário 2001, ao serem transcritos na linha 10 da ficha 12A (2º e 3º trimestres) valores pagos a maior (saldo negativo de IRPJ), apurados na linha 18 da ficha 12A da DIPJ/2001, ano-calendário de 2000, saldo esse comprovado mediante cópia dos onze DARF em anexo (doc. 06).

(ix)

A comprovação do erro de fato consta de sua escrituração contábil, em diários apresentados pelo contribuinte.

(x)

Em 31/12/2000, consoante DIPJ/2001, foi apurado saldo negativo de IRPJ, na linha 18 da ficha 12A, no valor de R\$ 27.105,28. Esse valor atualizado pela SELIC até o 2º trimestre de 2001, chegou a R\$29.159,42, sendo compensada a quantia de R\$16.808,92, restando o valor de R\$12.350,50, atualizado até o 3º trimestre de 2001, alcançando o montante de R\$12.904,33, integralmente compensado no período.

(xi)

Por fim, pede a impugnante a improcedência total do lançamento, inclusive que seja restabelecido o estoque de prejuízos fiscais e o ajuste do lucro inflacionário acumulado.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Salvador/BA, por unanimidade de votos, foi de considerar o lançamento procedente em parte.

Foi reconhecida a improcedência da primeira acusação do Auto de Infração (Ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado) e, embora reafirmando os argumentos despendidos pela impugnante, foi mantido o crédito principal da segunda acusação (Glosa na dedução a título de isenção do imposto de renda de empresa instalada na área da SUDENE). Foram exonerados juros e multa de ofício.

A decisão restou assim ementada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000, 2001

HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA.

Ainda que não declarada em DCTF, a compensação tempestiva de débito apurado pelo contribuinte com crédito decorrente de pagamento a maior, caso devidamente comprovada na impugnação mediante a apresentação de seu registro na escrituração contábil, deve ser homologada, autorizando a exoneração da multa de ofício e dos acréscimos moratórias que compõem o crédito tributário lançado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.

TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA.

Restando comprovado que a pessoa jurídica optou pela tributação antecipada do lucro inflacionário acumulado e que, a partir daí, não mais apurou lucro inflacionário nos exercícios subseqüentes, descabe a exigência de realização mínima obrigatória.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Infirmados valores tributáveis apurados em ação fiscal, cabe desconsiderar as decorrentes compensações de prejuízos fiscais efetuadas.

Em breve síntese, a contribuinte, cientificada da decisão, apresentou recurso voluntário para pedir esclarecimentos com relação à decisão da DRJ, pois, segundo a contribuinte, o voto da DRJ foi obscuro quando tratou do segundo item do Auto de Infração, não explicando adequadamente sua decisão.

Em suma, o relator concordou com todas as fundamentações da Recorrente, quanto ao item 002 do Auto de Infração, entretanto, ao firmar seu voto, manteve a cobrança do crédito tributário principal do item 002, apenas exonerando a contribuinte da cobrança de multa de ofício e juros de mora.

A contribuinte reconhece que o instrumento adequado para tratar de obscuridade ou omissão contido em decisão administrativa seriam os Embargos de Declaração.

Entretanto, em face do prazo exíguo, vem por meio do Recurso Voluntário submeter seu pleito a este Conselho

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, tomo, pois, dele conhecimento.

O único valor que resta em cobrança, no presente processo, é o valor principal de imposto de renda cobrado pelo lançamento fiscal. Ele decorre de erro no preenchimento da DIPJ sendo que a contribuinte acusou uso do benefício SUDENE sem ter direito a ele. A diferença de IRPJ cobrada no lançamento fiscal fica evidente na tabela abaixo.

Período em 2001	IRPJ segundo DIPJ sem o benefício SUDENE	IRPJ segundo a DCTF	Diferença de IRPJ lançada
2º. trimestre	R\$ 16.808,92	0	R\$ 16.808,92
3º. trimestre	R\$ 49.972,59	R\$ 37.068,25	R\$ 12.904,34

A contribuinte compensou os valores lançados de IRPJ do ano-calendário de 2001 com saldo de IRPJ pago a maior em 2000, como se evidencia pelos seguintes documentos.

1 – No ano-calendário de 2000, a contribuinte teve saldo de IRPJ pago a maior de R\$ 27.105,28. É o que fica demonstrado em sua DIPJ/2001 e pelos DARF comprovando a quitação desse saldo às fls. 87 a 92. Tudo isso foi informado na escrita contábil da contribuinte e consta DCTF dos respectivos períodos, fevereiro a dezembro de 2000, de acordo com o “Extrato do Declarante” (fls. 119/120).

2 – Esse valor foi atualizado ao longo de 2001 somando no total o valor aproximado de R\$ 29 mil. A diferença entre o saldo de IRPJ a pagar apontado pela DIPJ sem o benefício SUDENE e a DCTF da contribuinte, conforme tabela acima, foi efetivamente compensada pela contribuinte com saldo de IRPJ pago a maior em 2000, conforme análise do Livro Diário nº 18 (fls. 93/97) e do Razão Analítico (fls. 98/99). As compensações foram regularmente e tempestivamente escrituradas contabilmente pela contribuinte.

3 – Fica portanto, por provas verossímeis, comprovado o erro no preenchimento da DIPJ em que essas compensações foram indevidamente declaradas como incentivo fiscal SUDENE, nos valores de R\$ 16.808,92 e R\$ 12.904,34, constantes da ficha 12A, linha 10, nos 2º e 3º trimestres (fls. 73/74).

O ônus da prova da contribuinte foi devidamente sanado. Verifico que a DRJ acolheu as argumentações da contribuinte de erro na DIPJ provas apresentadas pela contribuinte acerca da compensação efetuada no ano de 2001, do saldo de imposto de renda recolhido a maior no ano de 2000 com o imposto de renda devido de 2001. Tal compensação está devidamente amparada pela escrita contábil e fiscal da contribuinte.

Processo nº 10580.005689/2005-51
Acórdão n.º **1302-000.382**

S1-C3T2
Fl. 846

À época, a compensação de imposto de renda a pagar com imposto de renda pago a maior não dependia de qualquer formalidade acessória, podendo ser efetuada na escrita contábil da contribuinte, nos termos da Lei 8.383/91. Feita e comprovada essa compensação do valor principal do imposto de renda devido e declarado em 2001, extinta está a obrigação tributária nos termos dos artigos 156, II e 170 do Código Tributário Nacional. Não procede o lançamento que visa exigir o mesmo valor uma segunda vez e que se consubstancia unicamente em um erro de DIPJ devidamente comprovado.

Nessa medida, dou provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de Novembro de 2010.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira